



Acta Scientiarum. Human and Social Sciences
ISSN: 1679-7361
eduem@uem.br
Universidade Estadual de Maringá
Brasil

Aparecido Novelli, Pedro Geraldo
A lei no Estado e o Estado na lei
Acta Scientiarum. Human and Social Sciences, vol. 31, núm. 2, 2009, pp. 187-195
Universidade Estadual de Maringá
Maringá, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=307325326009>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais artigos
- Home da revista no Redalyc

A lei no Estado e o Estado na lei

Pedro Geraldo Aparecido Novelli

Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Rua Quirino de Andrade, 215, 01049-010, São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: pnovelli@ibb.unesp.br

RESUMO. O objetivo é o papel da lei no Estado a partir da filosofia de Hegel. As reflexões desenvolvidas têm como referência o texto Princípios da Filosofia do Direito. A hipótese é que a lei enquanto resultado da formação do Estado, dialeticamente, se constitui em elemento formador do próprio Estado. Este, enquanto condição para a lei, é, ao mesmo tempo, resultado dos momentos que o precedem, ou seja, a família e a sociedade civil. Desse modo, no processo de formação do Estado a lei já se apresenta anterior ao Estado. Contudo, o que a lei é na família e na sociedade civil será suprassumido na realidade do Estado.

Palavras-chave: indeterminação, arbitrariedade, liberdade.

ABSTRACT. The law in the State and the state in the law. The focus of this work is the role of law in the State according to Hegel. The reflections developed have as reference the text *Elements of the Philosophy of Right*. The hypothesis is that law, as the result of the formation of the State, dialectically constitutes itself the forming element of the State. While condition for the law, the State is, at the same time, a result of the moments that precede it – that is, the family and civil society. The formation of the State allows to infer that the law already comes previously to it. However, what law is in the family and in civil society will be overcome in the State.

Key words: indetermination, arbitrariness, freedom.

Introdução

Quando se pergunta, hoje em dia, sobre o significado do Estado, as respostas dadas remetem necessariamente às formas existentes de Estado. E não poderia ser diferente, pois as formas em curso na história são a manifestação do fenômeno denominado Estado. Entretanto, a história apresenta um grande número do referido fenômeno, que pode ser identificado porque necessariamente corresponde ao conceito de Estado. Estaria o Estado enquanto conceito fora da história? Para Hegel, o conceito se forma a partir da história, ou seja, a partir de todas as suas formas conhecidas e identificadas. Mas, a história ainda não chegou ao seu fim, então o próprio conceito não atingiu sua plenitude. No entanto, a totalidade efetiva é a efetividade total e, daí, o conceito de Estado pode ser encontrado em cada uma de suas manifestações.

O que se considera nessa reflexão é o papel desempenhado pela lei na formação do Estado. Se não se pode falar de lei sem inicialmente ter o Estado como condição prévia, deve-se também atentar para a perspectiva hegeliana de que a lei confirma o Estado. Poderia o Estado ser reduzido à lei? A lei é o Estado? Poderia o Estado existir sem a lei? E a lei? Antes do Estado ela não é possível? Essas são

algumas das questões aqui tratadas a partir do pensamento de G. W. F. Hegel (1770-1831), pensador alemão, que compreendeu seu tempo como 'um tempo de mudança'. Na atualidade cabe indagar se o Estado teria esgotado suas possibilidades e o que o poderia substituir. No caso da lei, não poucos a criticam como instrumento ideológico e de repressão. Mas o que a poderia substituir?

Parâmetros teóricos

O que é o Estado?

"Sagrado, o que o Espírito une, seria também leve como o junc de coroa, o mais sagrado, no íntimo pensado; eterno, o próprio Espírito faz" (HEGEL, 1970, § 142).

O Estado deve, segundo Hegel, afirmar-se segundo a união, a unidade e a cooperação. Esse é o princípio que resume a idéia de Estado para Hegel. É a partir dessa referência que o Estado moderno deve ser pensado e concebido. Em outras palavras, o Estado moderno é a identidade das diferenças ou a supressão das diferenças numa nova ordem. Desse modo, a filosofia do direito atingirá um novo patamar.. "Se o Estado é o espírito objetivo, então só como membro é que o indivíduo tem objetividade, verdade e moralidade. A associação como tal é o

verdadeiro conteúdo e o verdadeiro fim, e o destino dos indivíduos está em participar numa vida coletiva; [...]” (HEGEL, 1970, § 258).

O Estado é a elevação da sociedade burguesa ao nível da universalidade, ao nível da referência de um princípio de constituição. Isso significa que no Estado a sociedade civil obtém sua confirmação enquanto superação dialética da família. Tal confirmação se dá no Estado pela própria superação dialética da sociedade civil, pois esta, ao superar os interesses da família, desenvolve seus próprios interesses. Nesse sentido, o Estado não é um instrumento de satisfação de necessidades e desejos, mas tem por função tornar os homens mais humanos. “O fim racional da vida do homem é a vida no Estado” (HEGEL, 1970, § 75). Contra a dispersão de interesses particulares fomentados pela sociedade civil, o Estado devolve os indivíduos à unidade que a família representa. No entanto, não se trata da unidade fundada sobre o amor nem sobre o sentimento. “No Estado o sentimento desaparece, aí estamos cônscios da unidade como lei; aí o conteúdo deve ser racional e nosso conhecido” (HEGEL, 1970, § 158). Um povo encontra em seu Estado uma aproximação de sua história e é convocado a deixar sua particularidade na sociedade. Isso evoca o aspecto da autoconsciência que caracteriza o Estado e, portanto, o que ele abarca. Assim, o Estado permanece unido pelo patriotismo que reúne em si sentimento e racionalidade, pois não basta sentir, mas é necessário saber o porquê e para que do sentir.

Ao se referir ao Estado, Hegel não fala somente sobre o aspecto político. Isso significa que o espírito de um povo não pode ser limitado somente a seu nível político, pois esse momento está ligado a outros.

Com o princípio da unidade, o contraste singular-universal é superado. No Estado a necessidade singular não representa mais a referência para a interdependência entre os indivíduos.

O Estado é a realidade em ato da idéia moral objetiva, o espírito como vontade substancial revelada; clara para si mesma, que se conhece e se pensa, e realiza o que sabe e porque sabe. No costume tem o Estado a sua existência imediata, na consciência de si, no saber e na atividade do indivíduo, tem a sua existência mediata, enquanto o indivíduo obtém a sua liberdade substancial ligando-se ao Estado como à sua essência, como ao fim e ao produto da sua atividade (HEGEL, 1970, § 257).

O Estado é o espírito ético exteriorizado que se manifesta na particularidade. Ele é a universalidade que se mostra como vivente na particularidade. O que aqui a efetividade será não é o resultado de uma humanidade que pode ser entendida como divina nem

como natural. O que se estabelece com o Estado não pode ser senão o que será alcançado pela consciência que é autoconsciência. No Estado, a vontade livre sabe de si e quer o que sabe porque sabe o que quer. Portanto, no Estado a determinação da vontade se desenvolverá numa organização quista e sabida. O indivíduo recebe sua significação na comunidade como alguém cuja essência se põe na relação com os outros. Um povo não se constitui pelo ‘reino’ da necessidade senão pela socialização da construção ‘espiritual’, que é mais do que a necessidade. “O homem, que poderia viver sozinho, seria um animal ou um deus” (HEGEL, 1973, p. 210)

Para Hegel o indivíduo será, nesse sentido, conhecido e reconhecido de modo que se reconheça no Estado porque ele se vê no outro e aceita, porque assim deseja e quer viver conjuntamente. No Estado, o indivíduo não deve ser conduzido por meio de uma relação instrumental senão que ele deve viver no reino da eticidade. Como consequência desse viver ético, o indivíduo deve, a partir de sua atividade, apropriar-se de sua natureza. A relação dos indivíduos é, por isso, condicionada, porque eles dependem uns dos outros. A vontade universal deve aqui reinar sobre todas as relações. A universalidade do Estado reside no fato de que todo indivíduo o quer, ou seja, que na particularidade o Estado será efetivo por meio dessa unidade de vontades. O Estado não é nenhuma superorganização senão uma forma da sociedade que deve ser melhor para os indivíduos porque não é algo nem exterior nem estranho. O Estado será também o que os indivíduos livremente querem como a situação na qual superam o estado de necessidade. O Estado deve ser vivido como “a efetividade da liberdade concreta” e a “efetividade da idéia ética” (HEGEL, 1970, § 260 e § 257). Por conseguinte, no Estado, a unidade, a liberdade e o direito caminham lado a lado. A unidade se estabelece pela liberdade e se confirma pelo direito que, por sua vez, determina o ser livre que, concomitantemente, funda a instituição do direito.

Discussão

O Estado como um organismo legal

Estado e organismo

Não é suficiente para o Estado ter o sentimento da unidade e da liberdade. O Estado que é efetivo não se deixa reduzir ao sentimento. O sentimento mostra somente que o Estado aí está, mas é necessária uma referência para que se possa desenvolver.

Um organismo é, para Hegel, a referência para o Estado (MARINI, 2003) Essa idéia não era

inteiramente nova na época de Hegel (BÖCKENFÖRDE, 1978). Esse termo é uma metáfora que Hegel emprega não somente como uma comparação, mas também como um conteúdo preciso.

No organismo se trata de unidade e associação. Há no organismo uma estrutura especial que ajuda a entender a unidade. A sociedade moderna é tão plural que é difícil determinar como todas as suas partes poderiam se associar. A efetividade da vida da comunidade não reside unicamente na idéia de organismo, mas essa ideia mostra, para Hegel, muito bem como essa efetividade se realiza.

Enquanto organismo que se determina e se torna algo singular, o Estado é também individual em si na medida em que se estrutura de uma dada forma. Por isso, o Estado é uma totalidade completa e individual que representa uma qualidade na visão de Hegel, pois sua efetividade reside em sua determinação ou em seu existir determinado. Além disso, o Estado individual também se relaciona com outros Estados, o que aponta para uma totalidade que vai além de sua singularidade (HEGEL, 1970, § 259). Um organismo é um sistema, no qual o Estado se tornará um todo, que poderá organizar-se para atingir o bem para todos. O Estado procura sempre alcançar um estado harmônico e isso deve valer para todas as suas partes, pois do contrário a própria harmonia do organismo será destruída.

A lei e o Estado como organismo

O Estado, como organismo, é a afirmação da liberdade a partir da diferenciação e, é assim, que a liberdade se tornará efetiva. “O ético somente é racional na medida em que se distingue, na medida em que seu conceito se difunde” (HEGEL, 1973, p. 127).

A liberdade como princípio do mundo da vida em comum deve ser determinada em seu tempo precisamente no campo das relações da existência em comum. Assim deve ser para que com isso os indivíduos tenham uma experiência viva e significativa. Enquanto princípio abstrato, a liberdade não é suficiente. O conteúdo da liberdade deve ser totalmente claro como a liberdade praticada. Isso traz como consequência o fato de que a consciência tem um caráter essencialmente institucional, pois uma liberdade universal abstrata não é efetiva. A liberdade assim entendida não passa de um bem indeterminado ou de um ideal vazio marcados pelo conteúdo da arbitrariedade.

Segundo Hegel, a liberdade se realiza enquanto é praticada o que a caracteriza enquanto atitude de diferenciação, isto é, de reconhecimento da ordem vigente e na ordem estabelecida. Cabe mencionar aqui a crítica hegeliana à concepção de liberdade tão

somente pensada conforme a perspectiva estóica. “A liberdade no pensamento tem somente o puro pensamento por sua verdade, e verdade sem a implementação da vida. Por isso é ainda só o conceito da liberdade, não a própria liberdade viva” (HEGEL, 2005, § 200). A crítica de Hegel se dá igualmente sobre a liberdade que deixa de ser verdadeira se aniquila toda e qualquer diferenciação em relação a ela, como é o caso do período de terror da Revolução Francesa.

Mas a efetividade suprema é a mais oposta à liberdade universal, ou melhor, o único objeto que ainda vem-a-ser para ela, é a liberdade e singularidade da própria consciência-de-si efetiva. Com efeito, essa universalidade que não se deixa chegar à realidade da articulação orgânica, e que tem por fim manter-se na continuidade indivisa, ao mesmo tempo se distingue dentro de si por ser movimento ou consciência em geral (HEGEL, 2005, § 590).

A liberdade possui um caráter eminentemente institucional, pois sendo tão somente universal e abstrata, não é liberdade verdadeira. Hegel apresenta o movimento fundante da diferenciação como início da eticidade. A lei é, nesse contexto, a relação que diferentes subsistemas desenvolvem e a partir dos quais o organismo se estabelece. Na sociedade burguesa, o direito é somente entendido como uma possibilidade para obter algo. Dessa forma, a lei é aqui principalmente uma teoria normativa e interessa o que o direito pode garantir para cada um.

A moralidade objetiva é a idéia da liberdade enquanto vivente bem, que na consciência de si tem o seu saber e o seu querer e que, pela ação desta consciência, tem a sua realidade. Tal ação tem o seu fundamento em si e para si, e a sua motora finalidade na existência moral objetiva. É o conceito de liberdade que se tornou mundo real e adquiriu a natureza da consciência de si (HEGEL, 1970, § 142).

O ético ainda é indeterminado se permanece somente na objetividade. Deve ser assumido para que se torne efetivo e determinado. Essa é a tarefa da subjetividade que dá ao ético uma forma concreta. Trata-se aqui da ação do pensar que, na ideia, sintetiza as experiências todas e todas as experiências.

A sistematização da determinação do princípio é o que se impõe. Por isso, o ético será concreto, aqui objetivado, se o indivíduo reconhecer sua liberdade nas relações da sociedade. Por meio dos outros e com os outros, a liberdade deve superar sua abstração. A substância ética deve se desenvolver em espírito ético, que é o que significa o reconhecimento da própria liberdade. Esse reconhecimento efetiva-se sempre pela interação. Não se trata primordialmente do estabelecimento de

uma identidade senão de uma diferenciação pela qual a liberdade será efetivada. O Estado não reúne indivíduos porque eles são iguais, mas porque eles procuram juntos alcançar a igualdade. Dessa forma, os indivíduos são sempre determinados a partir do princípio da diferença, pelo qual a liberdade será mais efetiva se ela procurar a superação das diferenças. Quando os indivíduos atuam desse modo, eles elevam a liberdade ao nível do conceito. Contudo, isso não é uma mera identidade porque o conceito se tornará instituição pela qual a vida somente é possível na forma da comunidade. A lei recebe aqui também seu significado porque a instituição representa uma ordem da comunidade e a lei deve ser o pressuposto dessa ordem. A forma objetivada da vontade se expressa por meio da lei que não somente regula o agir, mas que também garante a sua realização.

O Estado, como realidade da vontade universal, é resultado de um longo processo de formação. Certamente, os indivíduos entendem a lei como algo que sempre existiu, porém isso também afirma o alcance universal da lei que não somente pela aprovação dos indivíduos será efetiva. As leis são o que um povo já reconhece em suas relações.

A lei é a vontade universal [...]. Não é, aliás, necessário que cada indivíduo seja por si consciente desta vontade ou a tenha encontrado. Também não é necessário que cada indivíduo tenha declarado a sua vontade e, em seguida, daí tenha tirado um resultado geral. Por isso, também não ocorreu na história efetiva que cada cidadão singular de um povo tenha proposto uma lei, e, em seguida, se tenha posto de acordo com os outros a propósito da lei (HEGEL, 1996, p. 247).

A sociedade burguesa já mostra que a lei não pode ser obtida nem pela dedução nem pela decisão. É por meio das relações entre os indivíduos que ela se fundamenta. Na solidão não há consciência. A consciência reconhece-se se é autoconsciência e, assim é, se se encontra com outra consciência. A particularidade deve ser superada, suprassumida, para que se alcance a universalidade. “Associação na lei – unidade como unidade consciente, ciente, manifestada, pensada – isto é, como liberdade enquanto tal” (HEGEL, 1970, § 157).

A liberdade é o fundamento da lei e ela deve ao mesmo tempo ser o resultado que a lei deve sempre procurar atingir. “Nesse sentido, explicita Antígona, ninguém saberia de onde vem a lei: ela seria eterna. Isso significa que a lei seria em si e por si, uma determinação fluente da natureza da coisa” (HEGEL, 1970, § 144).

As leis são o desenvolvimento da eticidade, e seu conteúdo não é nenhuma dedução da unidade senão

que ele é encontrado na história. As leis não são a universalidade, mas uma parte do sistema que elas mostram. Na totalidade de um sistema, as leis recebem sua determinação completa. “[...] a moralidade objetiva é o sistema destas determinações da idéia, dotada de um caráter racional [...]” (HEGEL, 1970, § 145).

O contexto histórico é o fio condutor para todas as leis que não podem esquecer tal aspecto. A eticidade é também o que os homens experimentam em seu cotidiano uns com os outros e que se constrói também mediante a perspectiva legal.

A sistema da eticidade não é nenhum sistema estático e, por isso, seu conteúdo está sempre em movimento; isso significa, porém, que um direcionamento preciso pode e deve ser determinado. A exteriorização da eticidade na lei tem a liberdade como meta, mas ela deve permanecer sob o conceito da liberdade, o que possibilita estabelecer uma perspectiva crítica. Não se prova a abstração da lei em seu sistema de conformidade senão pelas instituições onde a liberdade será concretizada. A lei é abstrata quando não se efetiva, e não quando permanece como formulação mental. A formulação mental é um momento necessário para a efetivação da lei que corre o risco de se tornar casual se for tão somente comportamento autômato. Portanto, lei e instituição estão ligadas como momentos de um sistema orgânico, o que lhes retira a pecha de arbitrariedade tanto dedutiva quanto decisionista. A lei e a instituição são exteriorizações do sistema que contribuem para constituir. Precisamente por serem exteriores e/ou exposições do sistema, elas permitem que o sistema seja reconhecido, criticado, alterado e melhorado se for o caso. Além disso, as manifestações a respeito do sistema podem se dar fora das abstrações generalizantes e indeterminadas. No caso da lei, pode-se reconhecer que se trata de um todo ordenado segundo um princípio unificador, que no mesmo todo se explica. “Como a moralidade objetiva é o sistema destas determinações da idéia, dotada de um caráter racional, é, deste modo, que a liberdade, ou a vontade que existe em si e para si, aparece como realidade objetiva [...]” (HEGEL, 1970, § 145).

Hegel não identifica as leis individuais com um momento da determinação da idéia da liberdade porque ele não afirma um Estado concreto senão o conceito de Estado. Contudo, Hegel pode mostrar o que devem ser as condições do conteúdo das leis. Nesse sentido, o Estado deve ser entendido por meio de suas condições e, assim, as leis se desenvolvem, segundo o que é necessário, para afirmar a liberdade. A lei encontra-se na eticidade, mas ela somente obtém divulgação no organismo do Estado desenvolvido.

O Estado como um organismo desenvolvido

Um organismo é um sistema organizado que se relaciona com derivados subsistemas. A comunidade estadual deve ser conceituada a partir dessa perspectiva que se dá a partir de três subsistemas independentes, porém conjuntamente estabelecidos.

O Estado, enquanto espírito de um povo ou essência comum, é a principal unidade e nele estão os subsistemas da família, da sociedade burguesa e do Estado político. A sociedade burguesa divide-se no nível substancial, reflexivo e universal. O nível reflexivo desdobra-se em corporações. O Estado político estrutura-se em monarquia, governo e legislativo.

Diversas manifestações e estruturas são apresentadas a partir de diferentes figuras. As figuras são também a procura e o esforço históricos para conceituar diferentes sistemas sociais. Esses diferentes momentos representam a variedade de possibilidades e interesses e, para um sistema, que deve ser estável e livre, somente podem se desenvolver a partir dessa diferença. Cada parte ou cada figura deve relacionar-se uma com a outra com essa multiplicidade; assim, cada uma obtém seu autoconhecimento por meio da outra e na outra. Cada membro encontra sua forma e seu conteúdo em cada outro membro. Como no organismo, cada parte é reunida até que o todo atinja sua estabilidade. Isso significa que cada momento deve ser integrado no todo que é o organismo.

O Estado, enquanto espírito vivo, é pura e simplesmente como uma totalidade organizada e distinta em atividades particulares, as quais, partindo de um único conceito (embora não discernido como conceito) da vontade racional, o reduzem perenemente como seu resultado (Hegel, 1970, § 539).

A família, a sociedade burguesa e o Estado político são momentos orgânicos do Estado. A família e a sociedade burguesa, que inicialmente são abstratas, serão posteriormente momentos importantes do conceito de Estado. Desse ponto de vista, a família e a sociedade burguesa recebem uma nova valoração, na medida em que continuam a existir se o Estado, de fato, se constitui. O Estado não é ainda aqui uma instituição política. O Estado aqui é "A idéia real em ato ou espírito que se divide a si mesmo nas duas esferas ideais deste conceito, a família e a sociedade civil que constituem o seu aspecto finito, tende a sair da sua idealidade para si e a tornar-se espírito real infinito [...]" (HEGEL, 1970, § 262).

O Estado não tem somente uma relação com a família e a sociedade civil senão que ele também as trata como membros. Família e sociedade civil não

permanecem, então, estranhas ao Estado, pois elas serão momentos do sistema que não podem afirmar em si mesmas senão no Estado. A família e a sociedade civil não são momentos acidentais, mas são figuras históricas necessárias no Estado.

A reprodução e a socialização do Estado burguês são funções da família pelas quais o Estado será promovido (ROSENFIELD, 1984). A liberdade, dessa forma, não experimenta somente uma diferenciação efetiva.

As condições de que a liberdade necessita para sua efetivação, ela recebe na sociedade civil.

No desenvolvimento da sociedade civil, a substância moral alcança a sua forma infinita, que contém em si os dois momentos seguintes: 1º a diferenciação infinita até a interior existência para si da consciência de si, 2º a forma da universalidade que se encontra na cultura, no modo do pensamento pelo qual o espírito se torna objetivo e real, como totalidade orgânica, em leis e instituições que são a sua vontade pensada (HEGEL, 1970, § 256).

O sujeito deve se reconhecer na sociedade civil e procurar desenvolver aí seu interesse. Cada um deve ser responsável por si. A sociedade civil estimula o indivíduo a desenvolver suas potencialidades e a tornar-se senhor de si e independente. Assim, cada um deverá ser livre, e aqui o Estado será atestado como 'vontade livre'. Isso tudo se reflete na lei e será também o pressuposto para a autotransparéncia do espírito. A sociedade civil deve ser pensada em conjunto com o Estado, assim como o cidadão deve ser pensado com o aspecto civil. A liberdade da sociedade civil promove o desenvolvimento da liberdade que somente no Estado será efetiva.

O Estado produz, segundo Hegel, sua própria existência, no sentido de que isso é a sua essência. A organização operada pelo Estado envolve a família e a sociedade civil. Por outro lado, a organização da família e da sociedade civil não se dá pelo reconhecimento de si mesmas, pois elas não se pensam em relação universal, mas predominantemente individual. Daí, o sentimento é determinante na família e o contrato na sociedade civil. Nesse contexto, a lei é um resultado esperado por causa da característica estatal. Como um organismo, o Estado hegeliano pode-se organizar e isso é mais abrangente do que o Estado político, pois outros níveis também devem ser tratados. A sociedade civil deve ser entendida assim, visto ter esta mais possibilidades do que a família.

Esse é um aspecto importante da filosofia hegeliana. O nível seguinte mostra sempre o quanto importante foi o momento anterior. Se o passado pudesse continuar, a melhoria seria possível, mas para a consciência do presente o passado não é mais do que o que foi.

Como os indivíduos da coletividade são seres espirituais que, por isso, contém os dois elementos de individualidade extrema consciente e voluntária e de universalidade extrema que conhece e quer a realidade substancial, como portanto tais indivíduos só conseguem justificar esses dois aspectos quando agem como pessoas privadas e ao mesmo tempo como pessoas substanciais – nas esferas indicadas alcançam, por outro lado, a segunda através de dois meios; nas instituições que são o que há de virtualmente universal, nos seus interesses particulares, têm eles a essência da sua consciência de si [...] (HEGEL, 1970, § 264).

A partir da consciência do novo nível, ou seja, do Estado, os cidadãos podem obter uma compreensão mais abrangente. Embora permaneça o aspecto funcional da sociedade civil, a particularidade será superada. As instituições existem para o interesse geral do Estado e não mais para os interesses particulares.

A lei recebe também aqui uma nova determinação.

A lei civil e estatal

“Em face do direito privado e do interesse particular, da família e da sociedade civil, o Estado é, por um lado, necessidade exterior e poder mais alto; subordinam-lhe as leis e os interesses daqueles domínios [...]” (Hegel, 1970, § 261). A lei na sociedade civil envolve a unidade. O princípio da unidade é o ponto de partida da lei na sociedade civil. A lei é para o princípio da unidade, na universalidade objetiva que aparece, o poder da razão na necessidade (Hegel, 1970). Isso significa que tanto a família quanto a sociedade civil são regidas pelas leis da instituição. Enquanto tal trata-se de uma racionalidade, mas que ainda é aparente porque a verdade das instituições não reside nelas. As mesmas instituições remetem a um fim que vai além delas e que somente no âmbito do espírito pode ser plenamente realizado. No interior da sociedade civil são constituídas comunidades que possuem interesses específicos, porém não se tem aí unicamente o empenho pela satisfação das necessidades particulares. As leis apontam aqui na direção da formação de uma comunidade. A unidade comum se estabelece em torno da lei e de sua aceitação que, no Estado, atinge seu ponto mais alto por meio do sujeito que se reconhece na lei e tem, assim, consciência de si mesmo como membro desse organismo.

Tais instituições formam a Constituição, quer dizer, a razão desenvolvida e realizada no particular e são, por conseguinte, a base segura do estado bem como da confiança e dos sentimentos cívicos dos indivíduos, são os pilares da liberdade pública, pois, por elas, é racional e real a liberdade particular e nelas se encontram reunidas a liberdade e a necessidade (HEGEL, 1970, § 265).

No entanto, o Estado hegeliano se opõe à sociedade civil na medida em que esta se apresenta como a organização última e autossuficiente. A integração da diversidade que a sociedade civil promove no seu meio é regida pelo acerto arbitrário e pouco determinado das relações. A interdependência entre os membros da família é dirimida na sociedade civil. Desse modo, pode-se dizer que, segundo Hegel, a sociedade civil fomenta muito mais a desorganização porque cada um de seus componentes não se liga ao outro pela liberdade que forma a organização, mas sim pela satisfação da necessidade. O Estado aglutina a interdependência da sociedade civil e a preserva como momento da liberdade, mas não o privilegia porque aí a liberdade toda ainda não está presente. Isso se expressa, por exemplo, na garantia de existência de situações que destoam da égide da necessidade, do consumo e da acumulação. Interesses e desinteresses coexistem no Estado moderno de modo a torná-lo historicamente mais universal. A estabilidade do Estado moderno reside na assunção e na inserção da instabilidade por um lado; por outro, na sua não-eliminação. Portanto, a lei não encontra sua verdade plena na sociedade civil, mas a descobre toda somente no Estado.

Se diz com frequência que o objetivo do Estado é a felicidade dos cidadãos. Embora seja verdadeiro, isso não se aplica facilmente aos cidadãos, pois não se trata simplesmente da satisfação de necessidades subjetivas. Se o Estado for tomado como meio para a satisfação, ele se colocará sob tênues fundamentos (HEGEL, 1970, 265).

Resultados

O Estado político

Na esfera do Estado político diferencia-se o Estado como espírito de um povo.

“O espírito, porém, não é apenas esta necessidade de fato e este mundo de aparência, é também, por si mesmo, objetivo e real em ato, como idealidade e alma interior daquela necessidade e daquele mundo [...]” (HEGEL, 1970, § 266). “A necessidade no ideal é o desenvolvimento da idéia na intrinsecidade de si mesma. [...] Como substância objetiva distinta da anterior, é o organismo do Estado, o Estado propriamente político e a sua constituição” (HEGEL, 1970, § 267).

O Estado político é um momento, uma parte de toda comunidade. Ele é tão importante como a família e a sociedade civil que também recebem um significado maior na esfera do Estado. O Estado político organiza a universalidade, e essa é sua tarefa. A família, assim como a sociedade civil, limita-se a interesses particulares. Aqui a universalidade é

entendida como a expansão da particularidade. O Estado político vai um passo adiante quando procura considerar os diferentes interesses. O universal constituído será o único fim do Estado político, isto é, família e sociedade civil são compreendidas como uma sociedade e não mais como dimensões opostas. Ambas as esferas existentes serão consideradas como conteúdo do Estado político, e aqui se desenvolve a identidade do espírito que na família se encontrava sob o véu do sentimento e, na sociedade civil, sob o véu da formalidade. Esta é a ideia do Estado como organismo que reúne diferentes organismos que anteriormente somente haviam aparecido como elementos opostos. Essa capacidade será efetiva no Estado embora já esteja anunciada no Estado político, que é a idealidade do Espírito. O Estado político é um momento necessário e constitutivo da organicidade do Estado. Na medida em que o Estado político tem sucesso em organizar a sociedade civil, constrói-se um todo acabado, isto é, um centro absoluto (HEGEL, 1995). O desenvolvimento de estruturas políticas transforma um povo em Estado (BOBBIO, 1981).

Nas esferas existentes anteriormente ao Estado, ou seja, a família e a sociedade civil, a lei não encontra nenhuma proteção, senão que mostra a exigência de um nível mais complexo. No Estado se altera a positividade da lei porque esta não permanece mais sob a referência da sociedade civil. As instituições são agora fundamentadas numa esfera mais ampla porque o Estado é a base de validade normativa.

O Estado político não deve ser uma simples determinação oposta às outras esferas. Ele não se relaciona e não existe como a família nem como a sociedade civil. O Estado político somente pode organizar outras esferas e se desenvolver num organismo, numa estrutura, na medida em que reconhece que a família e a sociedade burguesa são também autônomas. Cada parte de um organismo é vivente e, embora possa ser delimitada, é um momento racional. O organizador não se determina a partir do organizado. É independente do que organizou, muito embora esteja ligado a este. Essa é a significação de um organismo que não é fundamentado como o Estado. Assim, o Estado não é determinado pela estrutura econômica, porque é abrangente, e não deve permanecer unicamente sob a determinação econômica.

O Estado hegeliano é influenciado por muitos fatores, mas isso não significa nenhuma determinação unilateral. O Estado também está fundamentado na convicção de seus membros. Esta já é a base para as instituições políticas, pois o Estado não é o resultado da violência, senão do melhor que

os cidadãos podem conseguir. “É nos diferentes aspectos do organismo do Estado que o sentimento cívico adquire o seu conteúdo particular” (HEGEL, 1970, § 269).

Não se deve entender como se o Estado brotasse de forma imediata, senão que esse Estado permanece em relação com diferentes momentos dentre os quais nenhum é predominante.

O Estado político é um sistema complexo que deve considerar diferentes fenômenos.

Tal organismo é o desenvolvimento da idéia em todas as suas diferenças e na sua realidade objetiva. Esses diferentes aspectos são os diversos poderes e suas funções ou atividades que permitem ao universal produzir-se continuamente e, porque determinados pela natureza do conceito, de um modo necessário, bem como conservar-se, pois o universal é ao mesmo tempo afirmado antes da sua produção. Esse organismo é a constituição política (HEGEL, 1970, § 269).

O Estado é determinado a partir de sua tarefa e essa tarefa é trazer a universalidade à particularidade. A força do Estado desenvolve-se na lei que deve para todos ser a universalidade traduzida na particularidade.

É também função do Estado trazer as esferas particulares e as casuais sob a realização da partilha da universalidade. A atividade governamental, a administração e os tribunais devem ser intimamente inter-relacionados sem que os juízes, pela necessidade de isenção, percam sua independência. “Portanto, em tempos modernos tem o princípio o direito de nomear o juiz que é inteiramente independente” (HEGEL, 1973, p. 157).

O monarca é uma terceira força do Estado, que traz ao sistema a competência de decidir além do que representa a forma do poder em relação ao seu conteúdo tanto no governo quanto no legislativo. “A subjetividade como decisão suprema da vontade – poder do princípio. Neste se reúnem os poderes separados numa unidade individual que é a cúpula e o começo do todo que constitui a monarquia constitucional” (HEGEL, 1973, § 273).

O monarca representa também a unidade do Estado que tem, na pessoa do monarca, sua forma visível e aglutinadora. Esse é também o momento da efetividade. Isso significa igualmente que a individualidade deve ser pensada no Estado. O monarca, como indivíduo ligado aos indivíduos no Estado é, porém, mais do que a unidade deles e jamais sua singularidade.

O poder do princípio contém em si os três elementos da totalidade, a universalidade da Constituição e das leis, a deliberação como relação do particular ao universal, e o momento da decisão suprema como determinação de si, de onde tudo o mais se deduz e onde reside o

começo da sua realidade. Esta determinação absoluta de si constitui o princípio característico do poder do princípio, que vamos desenvolver em primeiro lugar (HEGEL, 1970, § 275).

Conclusão

O Estado é, segundo Hegel, a maior e a melhor realização histórica no que diz respeito às relações estabelecidas entre os homens. Trata-se de uma organização extremamente complexa, que contempla em si a diversidade das manifestações humanas. O Estado realiza a unidade entre os homens de tal forma que as mais diferentes e divergentes motivações e interesses coexistem e, no seu interior, são garantidas. Aspectos culturais, religiosos, econômicos e políticos compõem o quadro da pluralidade que constitui o Estado. Não se trata, portanto, de uma organização que se paute por sua assunção. Ao contrário, o Estado se põe como a síntese de todas as diferenças que também se constituíram historicamente, isto é, a família e a sociedade civil. Na linguagem hegeliana, o Estado é a suprassunção das formas anteriores e, segundo as especificidades de cada uma delas, a suprassunção das particularidades. O Estado nega, supera e eleva a família e a sociedade civil. A negação se dá pelo alcance organizacional limitado da família e da sociedade civil, que não proporcionam ao indivíduo a consciência de sua universalidade, que extrapola o âmbito familiar, das relações sanguíneas e também do reconhecimento objetivo do outro, segundo a satisfação das necessidades. O Estado supera a família e a sociedade civil porque não se funda sobre o sentimento e nem sobre um contrato. Seu fundamento é a razão que se sabe e se quer. A razão se sabe, porque tem consciência de si no movimento da autoconsciência que se conhece pelo reconhecimento do outro. A razão quer uma determinada conformação histórica, pois nem toda possibilidade deve ser possibilitada. A escolha expressa o saber de si no que se quer. Finalmente, o Estado eleva a família e a sociedade civil porque não as elimina nem as relega ao esquecimento. Tanto uma quanto a outra continuam a existir, porém não mais como existiam inicialmente, porque o Estado apresenta os desdobramentos de cada uma e suas contribuições. Além disso, a família e a sociedade civil são levadas a estabelecer novas relações em si e entre si de modo a reconhecer a interdependência constitutiva que as condiciona. Dessa forma, o Estado promove a identidade da diferença e na diferença.

A unidade que o Estado representa e realiza segue o caminho da determinação das atitudes ou do pensar, do querer e do fazer. A indeterminação e a

arbitrariedade não podem grassar aqui, pois um Estado real é um Estado realizado, efetivado. Portanto, o Estado deve ser reconhecido não somente em si, mas para si, ou seja, nos seus membros. Reconhecer-se no Estado é aceitar o Estado como realização plena do humano e para o humano. No entanto, não se deve confundir o Estado com o Estado político e muito menos com o governo. O Estado político e o governo são momentos do Estado que, por sua vez, não aparece senão a partir de um e de outro. O Estado é uma instituição racional e real, que ganha existência a partir da história. Ele não pode ser vivido senão por meio de sua forma política. Contudo, é precisamente a sua perspectiva histórica que será como que um aguilhão para o Estado político, pois este tende à sua permanência ao determinar a forma e o conteúdo únicos de sua existência.

De igual modo, a lei é, no Estado, uma formulação que vai além de sua positividade e de seu contexto norteador. Os aspectos normativos e regulativos da lei podem tornar-se arcaicos e antiquados, mas a lei, como instituição ou expressão da jurisprudência, permanece atual, efetiva, indicando não somente o que fazer, mas também como fazer. Novamente, não se identifica a lei senão nas normas e regras, mas não se pode perder de vista a compreensão de que estas se universalizam pela figura da lei, que, mais do que ordenar uma situação particular, organiza a particularidade na universalidade. Embora não tenha sido possível tratar nesse espaço a consagração da lei na Constituição, cabe salientar esse aspecto do Estado. A Constituição é o documento identificador de um povo enquanto Estado, pois a sua função não é outra senão a de constituir e externar, desse modo, o saber que se quer e o querer que se sabe.

Referências

- BOBBIO, N. **Studi hegeliani**: Diritto, Società Civile, Statio: La Costituzione in Hegel. Torino: Einaudi, 1981.
- BÖCKENFÖRDE, E. W. Organ. In: BRUNNER, O.; CONZE, W.; KOSELLECK, R. (Ed.). **Geschichtliche grundbegriffe historisches Lexikon zur politisch sozialen Sprache Deutschland**. Stuttgart: Klett-Gotta, 1978. v. 1, p. 580-588.
- HEGEL, G. W. F. **Grundlinien der philosophie des rechts**. Herausg. von Eva Moldenhauer und Karl Markus Michel. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1970.
- HEGEL, G. W. F. **Vorlesungen über Rechtsphilosophie 1818 bis 1831**. Herausg. Von K. H. Ilting. Stuttgart: Frommann-Holzboog Verlag, 1973. (Edition und Kommentar in 6 Bänden.).

- HEGEL, G. W. F. **Encyclopédia das ciências filosóficas em compêndio (1830)**. Trad. de Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 1995.
- HEGEL, G. W. F. **Nürnberg und Heidelberg Schriften 1808-1817**. Herausg. Von Eva Moldenhauer und Karl Markus Michel. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1996.
- HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do espírito**. Trad. de Paulo Meneses. Petrópolis: Vozes, 2005.
- MARINI, G. **Libertá soggettiva e la filosofia política di Hegel**. Milano: Franco Angeli, 2003.

ROSENFIELD, D. **Politique et liberté**. Paris: Aubier Montaigne, 1984.

Received on November 12, 2008.

Accepted on June 9, 2009.

License information: This is an open-access article distributed under the terms of the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.